

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2020 SAMAE

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE SEDE, GARAGEM E DEMAIS BENFEITORIAS DA CENTRAL DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, TOTALIZANDO 590,18 M² DE ÁREA CONSTRUÍDA, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, MEMORIAIS DESCRIPTIVOS, CRONOGRAMA FÍSICO - FINANCEIRO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

RECORRENTE: EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA

I. RELATÓRIO

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, CNPJ 05.278.562/0001-15 (localizado na Rua Duque de Caxias nº 56, Centro), representado pelo Diretor Presidente, o Sr. Waldir Girardi, lançou processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 17/2020, tendo como objetivo, em síntese, a total execução (compreendendo material e mão de obra) da obra de construção de sede, garagem e demais benfeitorias da central de coleta de resíduos sólidos, totalizando 590,18 m² de área construída, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Em 10/11/2020 realizou-se sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as empresas EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP. – CNPJ nº. 18.806.639/0001-2 e SLM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELLI – CNPJ nº. 08.628.996/0001-96

Da análise dos documentos de Habilitação, o representante presente da empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP solicitou consignação em ata, acerca da empresa SLM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELLI, a consideração de que “*o Atestado e Acervo Técnico não apresenta espessura do paver e limita-se a 250m², sendo inferior ao exigido no Edital; Apresentou lajota sextavada (não é bloco 20x10x8 e não tem espessura) sendo que o edital pede na planilha bloco intertravado de 20x10x8*”.

Ato contínuo, o Presidente suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação aos setores competentes para análise e parecer, em relação à Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica.

Sobreveio o Parecer Técnico Contábil, o qual, analisando o atendimento das licitantes ao item 7.1.4, considerou habilitada a empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, e inabilitada a ora recorrente, em razão do descumprimento à alínea “b” do item 7.1.4, constando do parecer que “(...) não foi possível fazer a análise da documentação apresentada no edital supra citado, devido a apresentação junta a documentação de um Balanço Patrimonial incompleto, onde não constavam as exigências legais conforme o item 7.1.4, “b”, do edital do processo licitatório nº 17/2020 SAMAE (...) Sendo assim, considero a empresa não habilitada”.

Já em relação à qualificação técnica, foi emitido o Ofício nº 164/2020, o qual, avaliando a documentação apresentada pelas licitantes, concluiu por recomendar a habilitação de ambas.

Em 16/11/2020, em sessão para julgamento da habilitação, a Comissão de Licitações decidiu pela habilitação da empresa SLM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e pela inabilitação da empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA. EPP, por não atender requisitos dos subitens 7.1.4 do Edital, constando da Ata que: “Da análise dos documentos de regularidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, declarações obrigatórias em especial “que conhece e aceita todas as condições do edital e anexos”, apresentou declaração de vistoria e declaração de visita técnica sem ter apresentado questionamento ou impugnação em tempo hábil quanto a qualquer fato verificado na vistoria e ainda, considerando o parecer técnico emitido pelo Analista Contábil referente à qualificação econômica-financeira e o parecer técnico do Setor de Engenharia, e, atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório”.

Da decisão da Comissão de Licitações, a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP apresentou recurso em 24/11/2020, alegando, em síntese, que: a) foram publicados “esclarecimentos” no DOM do dia 10/11, que “mudou as regras do jogo” sem conceder prazo para as empresas mudarem as propostas; b) não recebeu os pareceres técnicos informados na ata do dia 16/11 que embasaram as decisões de sua inabilitação e da habilitação da outra participante, e que posteriormente pediu cópia dos documentos de habilitação das duas licitantes, porém só recebeu a sua própria documentação; c) que na ata consta que foi inabilitada por não atender aos requisitos do item 7.1.4, “b” do edital que dispõe sobre a qualificação econômico financeira, mas que no entanto forneceu

a mesma documentação de outro procedimento licitatório (TP 51/2020 PMT), sendo considerada habilitada neste.

Ao final, pede pela invalidação dos “esclarecimentos”; que seja reproduzido um adendo à ata com os fundamentos dos pareceres mencionados, e/ou publicados os pareceres técnicos emitidos, com reabertura do prazo recursal, bem como a reconsideração da decisão que habilitou a empresa SLM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELLI.

Após a interposição do recurso, os autos foram submetidos ao setor contábil para análise, sobrevindo a esta autoridade para análise e julgamento, conforme a Lei nº 8.666/93.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente se insurge contra o documento intitulado “esclarecimentos” emitido pelo SAMAE, discorrendo em síntese que seu conteúdo modifica o edital, mas que no entanto não foram republicados os prazos para apresentação das propostas conforme determina a legislação.

O documento intitulado “esclarecimentos” foi emitido pelo SAMAE em virtude de solicitação feita pela licitante SLM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELLI, a qual efetuou o seguinte questionamento: “*Gostaria de esclarecer uma dúvida a respeito da tomada de preço 17/2020. O edital está solicitando 492 m² de paralelepípedo. Conforme acervo em anexo, possuímos acervo em paver e lajotas cuja execução é semelhante e poderia comprovar nossa aptidão técnica. Gostaria de saber se isso seria motivo para inabilitação*”.

Dispõe a Lei nº 8.666/93, no art. 21, § 4º que “*Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*”.

Neste sentido, não merece acolhimento as alegações da Recorrente, já que não se tratou de modificação no edital, e sim de esclarecimento prestado tendo em vista questionamento de uma das licitantes, publicado site do Município em 09/11/2020 e no DOM no dia 10/11/2020 (edição nº 3317).

Não obstante, o critério considerado para a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme a legislação, é a possibilidade de afetar a formulação das propostas, o que não ocorreu no presente caso. Senão vejamos o conteúdo do esclarecimento prestado:

Resposta: Em resposta ao questionamento enviado, pode-se aceitar sim a execução de lajotas ou paver como serviço semelhante. A execução deste tipo de pavimentação é feita de forma semelhante, mudando somente o material colocado. Caso seja necessário alterar no edital, pode-se adicionar estes dois materiais (lajota e paver).

Portanto, não se tratou de mudança no edital, tampouco de conteúdo para alteração das propostas, tratando-se de mero esclarecimento prestado à licitante SLM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELLI, visando esclarecer que a licitante não seria inabilitada por executar os serviços com material como paver e lajota.

Verifica-se que o esclarecimento **não mudou as regras do Edital** conforme alegado pela licitante, ou ao menos não ao ponto de alterar as propostas, e sim esclarecer a situação suscitada, proporcionando a competição da licitante que efetuou o questionamento.

Conforme bem assenta o edital, na alínea b do item 7.1.6 a comprovação técnica operacional se dará:

*"b) Comprovação técnico-operacional do licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo CREA ou CAU, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, **com características compatíveis com o objeto licitado.**"*

O quadro com os descritivos e quantidades mínimas a serem comprovados pelo licitante integram a exigência acima transcrita, e nessa condição, não podem excluir nem limitar a participação de empresas que, pelas características do serviço, demonstre o atendimento compatível com o objeto licitado, conforme acima destacado.

Nesse sentido, o esclarecimento fornecido não modificou o edital, apenas disse o óbvio, ou seja, que o que se deve comprovar é a execução de objeto compatível nas quantidades mínimas exigidas.

Assim, evidente que o esclarecimento não fez inserir regra nova ou disposição que pudesse alterar o conteúdo das propostas, motivo pelo qual, no ponto, o recurso não merece acolhimento.

Alega a recorrente ainda que não recebeu os pareceres técnicos mencionados na ata da sessão do dia 16/11, os quais embasaram as decisões de sua inabilitação e da habilitação da empresa SLM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELLI. Alega que posteriormente pediu cópia dos documentos de habilitação das duas licitantes, porém só recebeu a sua própria documentação.

Verifica-se que, ao contrário do que afirmou a recorrente, tanto a documentação de sua habilitação quanto da habilitação da empresa SLM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELLI foram enviadas por e-mail na data de 17/11/2020 pelo Setor de Licitações, conforme documentos anexos ao procedimento licitatório.

Não obstante, frise-se que as documentações do procedimento estão à disposição das licitantes. No caso em tela, a ata da sessão com a decisão de inabilitação e habilitação foi devidamente enviada em 16/11/2020 à Recorrente, que dispunha de prazo para apresentação do competente recurso, sendo que caso tivesse manifestado interesse no envio dos pareceres, os quais foram devidamente mencionados na ata, estes ter-lhe-iam sido enviados.

Porém, a Recorrente apenas alega que os pareceres não lhe foram enviados, o que não se traduz em nenhum ilícito. Não se tem registro nos autos, e nem faz a Recorrente prova, no sentido de que tenha solicitado a documentação em questão e esta lhe tenha sido negada, caso em que poder-se-ia falar em óbice à ampla defesa e ao acesso à informação.

Sendo assim, neste tocante o recurso também não merece acolhimento.

A Recorrente também se insurge contra a sua inabilitação, alegando que forneceu a mesma documentação de outro procedimento licitatório do qual participou (TP 51/2020 PMT), sendo que neste restou habilitada.

Conforme depreende-se do Parecer Técnico Contábil, a Recorrente restou inabilitada por não atender o item 7.1.4, “b” do Edital, sob a fundamento de que “(...)*não foi possível fazer a análise da documentação apresentada no edital supra citado, devido a apresentação junta a documentação de um Balanço Patrimonial incompleto, onde não constavam as exigências legais conforme o item 7.1.4, “b”, do edital do processo licitatório nº 17/2020 SAMAE (...)* Sendo assim, considero a empresa não habilitada”.

Após a interposição do recurso, as razões foram submetidas ao setor contábil, que emitiu a seguinte manifestação:

O motivo pelo qual a empresa foi inabilitada, ou seja, por qual motivo este balanço seria incompleto, é que ele fora apresentado apenas em duas folhas pertencentes ao meio do Balanço, sem número de página, ano, assinatura do Contador, registro de abertura e encerramento, sem ativo e passivo, ou seja, como coloquei no parecer sem as exigências do item 7.1.4, “b”, do edital do processo licitatório nº 17/2020 SAMAE. O que pode ser facilmente verificado no processo.

Sendo assim tornou-se impossível verificar se os pareceres que a empresa apresentou estavam de acordo ou não, fazendo com que a empresa fosse desabilitada pois não atendeu às exigências.

Conforme parecer econômico financeiro, a Recorrente fora inabilitada por ter apresentado balanço patrimonial incompleto, faltando vários requisitos essenciais, conforme manifestação acima. Neste sentido, o setor técnico manifestou-se após análise detida da documentação apresentada, devendo a conclusão ser considerada idônea para atestar a inabilitação da Recorrente, não apresentando ela fato ou comprovação capaz de alterar tal conclusão.

Quanto a alegação de a documentação apresentada ser a mesma de outra licitação (TP 51/2020 PMT), insta salientar que ao contrário do que afirmou a Recorrente, no mencionado procedimento licitatório a Recorrente apresentou a documentação completa, tanto é que fora habilitada, diferente do presente certame, em que a documentação resta incompleta.

Também o pedido da Recorrente de que seja realizado um adendo à ata de julgamento das habilitações constando o conteúdo dos pareceres técnicos, e/ou publicados os pareceres com

reabertura do prazo recursal, não merece acolhimento. Não é necessário que seja reproduzido o conteúdo dos pareceres na ata da sessão, sendo suficiente a menção, na ata, aos pareceres, restando claro que a decisão de habilitação e inabilitação tiveram como embasamento o conteúdo das manifestações técnicas. Neste sentido, conforme já frisado, os conteúdos das manifestações estiveram disponíveis às licitantes, não sendo a ausência de menção a todo o conteúdo motivo para que seja realizado adendo à ata. Igualmente, não é necessário que se reabra o prazo recursal tal como requerido pela Recorrente, já que não houve óbice a que ela tivesse acesso a toda a documentação do certame, podendo ter pedido vistas ao Setor de Licitações, o que não fez.

Por fim, Recorrente faz requerimento genérico de reconsideração da decisão de habilitação da empresa SLM, sem apontar especificamente o objeto de seu inconformismo. Cabe frisar neste tocante que não há fundamentos para que se inabilite a empresa SLM, já que ela não desatendeu a nenhum requisito previsto no Edital, tanto do ponto de vista da qualificação técnica quanto da qualificação econômico financeira, consoante conclusões lá exaradas, bem como de acordo com o conteúdo da documentação intitulada “esclarecimentos”.

DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS** no recurso da empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA, mantendo-se incólume a decisão da Comissão de Licitações emitida no dia 16/11/2020.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 11 de dezembro de 2020.

WALDIR GIRARDI
Diretor Presidente do SAMAE